



Ofício nº 4439/2025/SG

Juiz de Fora, 12 de dezembro de 2025

**Exmº. Sr. Vereador
Luiz Otávio Fernandes Coelho
Líder do Governo
36016-000 - Juiz de Fora - MG**

Referência: Mensagem 4714/2025

Assunto: Substitutivo de Mensagem

Exmo. Sr. Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. Ex^a., na qualidade de Líder do Governo, utilizando da prerrogativa constante do art. 187, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, para solicitar que seja apresentada o Substitutivo do Projeto de Lei referente à Mensagem do Executivo nº 4714/2025, que “Estabelece remissão dos débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos imóveis de propriedade decorrente da REURB-S, Templos Maçônicos, Associação de Moradores, Agremiações Esportivas, e dá outras providências”.

A alteração do Projeto de Lei se justifica tendo em vista a necessidade de aprimoramento da redação, visando a melhor aplicação e eficácia do instrumento, sendo fruto da negociação entre o Executivo e o Legislativo, que tinha importantes considerações a fazer sobre o Projeto de Lei.

No mais, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.12.12 08:45:17
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora



MENSAGEM Nº 4714

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminhamos a esta Casa Legislativa proposta para remissão dos créditos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), inscritos ou não em Dívida Ativa, para os exercícios anteriores ao ano de 2025 e para o Exercício do ano de 2025 para os imóveis cuja propriedade decorra da REURB-S; de propriedade das associações de moradores de bairros das regiões C, D e E, que são utilizados como sede; de propriedade dos templos maçônicos, desde que utilizados para reunião da organização, bem como dos imóveis destinados exclusivamente a uso específico de atividades de caráter educacional, esportivo ou de lazer das agremiações esportivas e carnavalescas.

A proposta em questão visa possibilitar o gozo dos benefícios fiscais que serão incluídos na Lei nº 14.544/2022, dado que a percepção desses benefícios está condicionada a regularidade fiscal perante a fazenda municipal.

Solicitamos a apreciação urgente do presente Projeto de Lei, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que prevê a prioridade de tramitação para matérias de relevante interesse público. Essa urgência visa viabilizar o planejamento e a execução das políticas públicas para o próximo exercício, evitando prejuízos ao erário.

Prefeitura de Juiz de Fora, 30 de setembro de 2025.

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.12.12 09:00:57 -03'00'

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ MÁRCIO LOPES GUEDES
Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG
mmss



PROJETO DE LEI

Estabelece a remissão dos débitos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos imóveis de propriedade dos Templos Maçônicos, Associação de Moradores, Agremiações Esportivas, e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficarão remitidos os créditos tributários originários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), inscritos ou não em Dívida Ativa, para o exercício do ano de 2025 e exercícios anteriores, os imóveis:

I - de propriedade dos assistidos pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), na condição de Pessoa Idosa com idade de 65 anos ou mais;

II - de propriedade das associações de moradores de bairros das regiões C, D e E, utilizados como sede;

III - de propriedade dos templos maçônicos, utilizados para reunião da organização;

IV - dos imóveis destinados exclusivamente a uso específico de atividades de caráter educacional, esportivo ou de lazer das agremiações esportivas e carnavalescas;

V - locados ou de propriedade dos templos de qualquer culto destinados ao exercício de suas finalidades religiosas;

§ 1º Para o disposto no inciso I deste artigo, é necessário que o imóvel sirva de residência própria.



§ 2º Para os imóveis locados, previstos no inciso V, a remição alcançará os débitos dos fatos geradores ocorridos após a Emenda Constitucional 116/2022.

Art. 2º Os contribuintes deverão requerer a remissão de que trata esta Lei mediante petição protocolada junto ao DIGA, até o dia 30 de janeiro de 2026.

Art. 3º Para efeitos do inciso I, no momento da requisição junto ao DIGA, os contribuintes deverão apresentar dos seguintes documentos:

- I - comprovação do requerimento de isenção para o IPTU 2026;
- II - carteira de identidade e CPF do representante legal;
- III - matrícula atualizada do imóvel;
- IV - Declaração de Beneficiário do BPC;

Art. 4º Para efeitos dos incisos II a IV, no momento da requisição junto ao DIGA, os contribuintes deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - comprovação do requerimento de isenção para o IPTU 2026;
- II - carteira de identidade e CPF do representante legal;
- III - cópia da ata de posse que elegeu a última diretoria;
- IV - matrícula atualizada do imóvel.

§ 1º Para o disposto no inciso III do art. 1º, é necessário que o imóvel a ser beneficiado com a remissão tenha destinação comprovadamente ligada à reunião da organização.

§ 2º Para o disposto no inciso IV do art. 1º, é necessário que o imóvel a ser beneficiado com a remissão tenha destinação comprovadamente ligada à educação, ao esporte, ao lazer ou às atividades carnavalescas.

§ 3º Para o disposto no inciso IV do art. 1º, a Secretaria de Esporte e Lazer - SEL encaminhará à SPIS - Supervisão de Processos de Isenção, relatório descritivo de utilização do imóvel e período em que esta ocorrerá.

Art. 5º Para efeitos do inciso V, no momento da requisição junto ao DIGA, os contribuintes deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - comprovação do requerimento de imunidade do IPTU;
- II - carteira de identidade e CPF do representante legal;
- III - matrícula atualizada do imóvel;
- IV - contrato de locação, em que conste o período de vigência contratual.

Parágrafo único O requerimento de imunidade deverá ser realizado em protocolo específico, através da plataforma Prefeitura Ágil, nos termos do art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 13.652/2019, e suas alterações.

Art. 6º Compete à Procuradoria Geral do Município decidir os pedidos de remissão de créditos inscritos em dívida ativa, seja em fase de protesto, cobrança judicial ou não, e à Secretaria da Fazenda decidir os pedidos de remissão de créditos não inscritos em dívida ativa.

§ 1º No âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Procurador Geral do Município poderá delegar a competência para decidir sobre os pedidos de remissão de que trata esta Lei.

§ 2º No âmbito da Secretaria da Fazenda, compete à autoridade fiscal decidir sobre o pedido de remissão de que trata esta Lei.

§ 3º Caso a decisão seja pelo indeferimento, perderá o contribuinte o benefício de que trata esta Lei, retornando o crédito tributário à sua situação anterior, abatidos os pagamentos realizados pelo contribuinte.

Art. 7º Em se tratando de remissão de créditos em fase de protesto ou cobrança judicial, eventuais honorários incidentes ou custas, serão de responsabilidade exclusiva do beneficiário da remissão.

Art. 8º A documentação exigida nesta Lei não impede a autoridade administrativa de requerer outros documentos ou informações para o esclarecimento de situações ou fatos necessários para a concessão da remissão.



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

Art. 9º O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou à compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 10. A remissão concedida por esta Lei não alcança os créditos tributários originários pela Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) e Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.